



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062399 - SP (2025/0378601-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA ALICE BRINA QUEIROGA
AGRAVANTE : MARCOS WALTER BRINA QUEIROGA
AGRAVANTE : MARIA ESTELA BRINA QUEIROGA MOROZ
ADVOGADOS : NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770
ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
AGRAVADO : ADRIANO HERCULANO DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRAULIO DE SOUSA FILHO - SP154245
AGRAVADO : VENILTON LIMA ANDRADE
AGRAVADO : MABEL DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS : VITOR CAVALCANTI DA SILVA - SP146831
SARAH CAVALCANTI DA SILVA - SP530932

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL *A QUO* CONCLUIU PELO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO USUCAPIÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado, quanto à presença dos requisitos do usucapião, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062399 - SP (2025/0378601-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA ALICE BRINA QUEIROGA
AGRAVANTE : MARCOS WALTER BRINA QUEIROGA
AGRAVANTE : MARIA ESTELA BRINA QUEIROGA MOROZ
ADVOGADOS : NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770
ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
AGRAVADO : ADRIANO HERCULANO DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRAULIO DE SOUSA FILHO - SP154245
AGRAVADO : VENILTON LIMA ANDRADE
AGRAVADO : MABEL DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS : VITOR CAVALCANTI DA SILVA - SP146831
SARAH CAVALCANTI DA SILVA - SP530932

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL *A QUO* CONCLUIU PELO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO USUCAPIÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado, quanto à presença dos requisitos do usucapião, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agrado interno interposto por **MARIA ALICE BRINA QUEIROGA e OUTROS**, irredignada com a decisão monocrática proferida às fls. 1583-1587, que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; e b) incidência da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões (fls. 1621-1633, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, que, *"Como se comprovou no recurso especial, após nova apreciação do Egrégio Tribunal de origem, a questão foi novamente ignorada, eis que o venerando acórdão voltou a adotar como marco para a interrupção da prescrição a citação dos recorridos (no caso dos recorridos Venilton e Mabel, que ingressaram no imóvel em janeiro de 2008) e nada se fala sobre a interpretação do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, ou seja, o v. acórdão deixou de se manifestar quanto à contradição reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 1624, e-STJ).

Aduz, também, que, *"Com toda a devida vênia, não há como invocar a Súmula nº. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois não há revolvimento fático-probatório. 13. Cumpre repetir que este Egrégio Superior Tribunal de Justiça já anulou decisão pretérita tomada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo nestes autos por ter entendido que a questão suscitada pelos recorrentes não foi devidamente apreciada. Não se quer dizer que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a violação, contudo, pode-se entender que, minimamente, os recorrentes já haviam demonstrado a importância de a tese ser apreciada pelo Órgão Superior"* (fl. 1626, e-STJ).

Impugnação às fls. 1637-1641, e-STJ.

Às fls. 1619-1620, a parte agravante requereu audiência de conciliação entre as partes.

Intimados, os agravados manifestaram-se de forma negativa, conforme petições às fls. 1649-1650, e-STJ, e fls. 1651-1652, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Extraí-se dos autos que, na origem, Carla Evangelista dos Santos e Adriano Herculano dos Santos propuseram ação de usucapião especial urbano em face dos herdeiros de Beatriz Queiroga Leal, afirmando que ocupavam imóvel urbano inferior a 250 m² há mais de cinco anos, de forma mansa, pacífica e contínua, para moradia própria, com ânimo de dono, sem serem proprietários de outro imóvel, podendo, ainda, somar sua posse à de antecessor. Fundamentaram o pedido no art. 183 da Constituição Federal, no art. 1.240 do Código Civil e em dispositivos do Estatuto da Cidade.

A sentença julgou improcedente o pedido, por entender não comprovado o exercício de posse qualificada para fins de moradia no prazo legal, apontando a ausência de documentos relativos às despesas do imóvel, a existência de contas de energia de 2008 em nome de terceiro, o cadastro da coautora Carla na Junta Comercial com endereço diverso em 2007 e o ingresso de Venilton e Mabel apenas em 2008, insuficiente para completar cinco anos até o ajuizamento (e-STJ, fls. 1106-1108).

O acórdão deu provimento aos recursos, reformou a sentença e reconheceu preenchidos os requisitos do art. 1.240 do Código Civil, destacando posse mansa e pacífica por mais de cinco anos, *animus domini*, reconhecimento pelos vizinhos, perícia confirmando área inferior a 250 m² e uso para moradia, além da possibilidade de implementação do requisito temporal no curso da demanda e da irrelevância, para interrupção da prescrição aquisitiva, de ação possessória posteriormente julgada improcedente; ao final, declarou o domínio dos autores e impôs aos réus as verbas de sucumbência (e-STJ, fls. 1177-1184).

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 1181-1184, e-STJ):

Com a devida vênia do entendimento do s ~ juízo sentenciante , a usucapião deve ser declarada em favor dos autores. Os autores demonstraram de forma satisfatória , terem cumprido todos os requisitos legais para a obtenção da é declaração da prescrição aquisitiva em seu favor sobre o bem delimitado na inicial , nos termos do artigo 1 . 240 do Código Civil. Verifica-se dos autos que os autores exerceram a posse mansa e pacífica sobre o bem há mais de 5 anos, não havendo notícia de ter havido qualquer oposição . Restou evidenciado, ainda, que a posse é exercida com "animus domini", tendo as testemunhas ouvidas confirmados que os autores ocupam o local como donos, sendo reconhecidos como tal pelos vizinhos , além de exercerem a posse de forma plena , sem se submeter a direito de quem quer que seja. Da mesma forma, a perícia técnica realizada atestou que o imóvel possui menos de 250m 2 e é utilizado como moradia das duas famílias que a ocupam , além dos autores não , N C serem proprietários de outro imóvel urbano ou rural. Ao contrário do quanto constou da r. ~ sentença , o lapso temporal de 5 anos pode ser implementado no curso da á ° demanda, conforme já reconhecido pelo Col. Superior Tribunal de g Justiça:

(...) Ainda que os réus tenham ajuizado ação o de reintegração de posse em 2010, verifica - se que referida demanda foi d a , julgada improcedente , não servindo , pois, como apta a interromper oÉ prazo para a prescrição aquisitiva . Com efeito: (...) Neste contexto , os autores demonstra ocupação do imóvel pelo lapso previsto em lei, sendo certo que Carla e Adriano demonstraram ocupar o imóvel desde 2002 (fls. 22/147) e Venilton e Mabel desde 2008 (fis. 432). Deve - se pontuar que os documentos trazidos pelos autores Carla e Adriano são suficientes para atestar que mantinham o imóvel usucapiendo como moradia , já que declinaram este endereço como sendo deles em vários locais , inclusive na certidão de vacinação da filha , notas fiscais , extratos bancários , todos emitidos C4 desde 2005 a 2007. 8° Ademais , foram ouvidas testemunhas que Ng atestaram a posse dos autores conforme por eles alegados. Com efeito (...) Não há, ademais, descrição de qualquer ato de posse praticado pela proprietária registral ou seus sucessores que pudesse indicar oposição à posse qualificada exercida pelos postulantes, certo que a improcedência da ação reivindicatória converge para a ~ mesma conclusão. 8° Portanto, a demanda deve ser julgada g procedente, declarando o domínio dos autores sobre o imóvel descrito na S inicial, nos termos da fundamentação.

Em sede de embargos de declaração, os quais integram o acórdão estadual, o Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que, quando houve a citação na ação de imissão na posse, já havia transcorrido o prazo da usucapião.

Conforme asseverado no *decisum* impugnado, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide; dessa forma, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu que foram comprovados os requisitos da usucapião.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO ESCRITO COM PRAZO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. TRANSMUTAÇÃO DA POSSE. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, a controvérsia posta, ainda que por fundamentos distintos dos pretendidos pela parte.

2. A conclusão sobre transmutação da posse e preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária é fática. A pretensão de manter a precariedade da posse por suposta prorrogação legal demanda reexame probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

3. A alegação de impossibilidade de usucapião de bem público constitui inovação, sem debate nas instâncias ordinárias. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. O dissídio não se comprova sem demonstração de similitude fática específica entre os julgados confrontados.

5. Mantida a multa para os segundos embargos, com afastamento da incidência da Súmula 98/STJ, considerando as particularidades do caso concreto.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.772.018/MT, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO RECURSAL. SISTEMA INFORMÁTICA. OBSERVÂNCIA. TEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUALIFICAÇÃO

JURÍDICA. EXPOSIÇÃO DO FATO. APLICAÇÃO DO DIREITO. REQUISITOS USUCAPÍÃO. JUSTO TÍTULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2.

O erro de indicação do prazo recursal no sistema eletrônico do tribunal de origem, devidamente comprovado, afasta a intempestividade do recurso.

3. Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída.

4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca dos requisitos da usucapião e da existência de justo título demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.005.839/MG, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Por fim, tem-se que a incidência da Súmula 7/STJ pela alínea "a" também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.062.399 / SP

Número Registro: 2025/0378601-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00277161320118260100

0027716132011826010011162010

00277161320118260100111620105830020101570109

0027716132011826010050000

0027716132011826010050001 20200000655223 20210000427761 20210000623637 202300445142

277161320118260100

27716132011826010011162010

277161320118260100111620105830020101570109

277161320118260100150000

27716132011826010050000 27716132011826010050001 5830020101570109

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ALICE BRINA QUEIROGA

AGRAVANTE : MARCOS WALTER BRINA QUEIROGA

AGRAVANTE : MARIA ESTELA BRINA QUEIROGA MOROZ

ADVOGADOS : NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

ERIC MINORU NAKUMO - SP272280

FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

AGRAVADO : ADRIANO HERCULANO DOS SANTOS

AGRAVADO : CARLA EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : BRAULIO DE SOUSA FILHO - SP154245

AGRAVADO : VENILTON LIMA ANDRADE

AGRAVADO : MABEL DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADOS : VITOR CAVALCANTI DA SILVA - SP146831

SARAH CAVALCANTI DA SILVA - SP530932

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ALICE BRINA QUEIROGA
AGRAVANTE : MARCOS WALTER BRINA QUEIROGA
AGRAVANTE : MARIA ESTELA BRINA QUEIROGA MOROZ
ADVOGADOS : NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770
ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
AGRAVADO : ADRIANO HERCULANO DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRAULIO DE SOUSA FILHO - SP154245
AGRAVADO : VENILTON LIMA ANDRADE
AGRAVADO : MABEL DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS : VITOR CAVALCANTI DA SILVA - SP146831
SARAH CAVALCANTI DA SILVA - SP530932

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026